

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.44058.0.23
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – PRIMEIRA INSTÂNCIA -
JULGADOR – PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: BARBAROSSA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES S/A
Endereço do Imóvel: Rua Dr. Bandeira
Filho, 34, Graças, Recife-PE.
Endereço do Peticionário: Av.
Tucunaré, 125, Bloco B Superior, Sala
02, Alphaville – SP
Inscrição Imobiliária nº 117.527-0
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO
ALBUQUERQUE E OUTOS
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 021/2024

- EMENTA:
- 1- PAGAMENTO INDEVIDO – NEGOCIO JURÍDICO NÃO CONCRETIZADO – INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR - RESTITUIÇÃO DEFERIDA.
 - 2- Comprovado recolhimento indevido no período. O contribuinte tem direito a restituição.
 - 3- Comprovado a não concretização do negócio jurídico, revela-se indevido o pagamento efetuado
 - 4- Recebido à remessa necessária e não provida. Mantido a decisão de 1º instância que deferiu a restituição.

Continuação do Acórdão nº 021/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, recebido à remessa necessária e não provida a mesma. Mantido a decisão de Primeira Instância que deferiu a restituição.

Cod. Receita	Data do Pagamento	Valor a Restituir
1211	20/03/2019	R\$ 294.508,46

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. em, 13 de março de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.44058.0.23
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: BARBAROSSA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição do ITBI apresentado por, **BARBAROSSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ** 31.511.236/0001-16, referente a transação não realizada do imóvel localizados na Rua Dr. Bandeira Filho, 34, Graças, Recife-PE, Sequencial 1.17527.0.

O peticionário requereu restituição de ITBI recolhido, no valor de R\$ 294.508,50, referente ao processo nº 15.17986.0.19, em razão de não efetivação do fato gerador, haja vista a não concretização do ato

A divisão do ITBI confirmou o recolhimento, fl77pdf, abaixo:

Da: DITBI
Para: CAF 1ª INSTÂNCIA
Sr. Conselheiro,

O contribuinte requer restituição de ITBI com fundamento no que preconiza o art. 198, inciso I, da Lei Municipal nº 15.563/91. Alega que houve o distrato do negócio jurídico entre o requerente e o então vendedor, posteriormente ao recolhimento do imposto. O processo foi instruído com cópia do Instrumento Particular do Distrato, bem como com a certidão do 2º Registro de Imóveis do Recife, de onde se evidencia não ter havido a efetiva transmissão imobiliária. Assim, da análise do pedido e dos elementos probatórios que instruíram a contestação, atestamos o recolhimento do indébito. Entendemos, portanto, que o contribuinte faz jus à devolução do valor R\$ 294.508,46, referente ao pagamento realizado na data 20/03/2019, constante do processo de ITBI nº 15.17986.0.19.

O julgador de 1º Instância, realiza o julgamento de 1º Instância, deferindo a restituição do valor solicitado conforme levantado. Ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 019.2023 PROCESSO Nº 15.44058.0.23

EMENTA: ITBI. SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Uma vez que não foi concretizado o negócio jurídico que daria origem ao fato gerador do imposto em questão, há de ser considerado indevido o pagamento de ITBI realizado.*
- 2. Indébito tributário configurado.*
- 3. Pedido julgado **PROCEDENTE**.*
- 4. Decisão **sujeita a remessa necessária** para a segunda instância do contencioso administrativo tributário, nos termos do artigo 221, IV do CTMR.*

O processo foi remetido, com base no inciso IV do art. 221 da Lei 15.563/91, a 2º Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF para o reexame necessário.

O peticionário foi intimado da decisão e não apresentou recurso voluntário.

O processo foi encaminhado para o órgão lançador, que concordou com a decisão de 1º instância.

Os autos foram encaminhados para a minha relatoria.

É o relatório.

C.A.F., em, 13 de março de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.44058.0.23

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: BARBAROSSA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S/A

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art. 221, inciso IV, da Lei nº 15.563/91 e no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma solicitação de restituição, direito garantido pelo art. 198 da Lei n.º 15.563/91, que assegura ao contribuinte o direito de restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, *in verbis*:

Art. 198 - *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido

Nos termos do art. 199 do CTM, o direito de requerer a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente (inciso I). No presente caso, o petionário busca a restituição em 2023, quanto ao recolhimento indevido efetuado no exercício de 2019. Pagamento efetuado indevido, a solicitação não encontra óbice no instituto da decadência.

Passo a análise:

No caso concreto, o contribuinte requer restituição de valores recolhidos referente a transação não realizada do imóvel localizados na Rua

Dr. Bandeira Filho, 34, Graças, Recife-PE, Sequencial 1.17527.0, no valor de R\$ 294.508,50, referente ao processo nº 15.17986.0.19.

O art. 201 do CTM, por seu turno, dispõe que o pedido de restituição deverá ser instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

O contribuinte fez a juntada do comprovante de pagamento. E apresenta provas da não realização do ato jurídico que seria o fato gerador do imposto.

E que no caso concreto apresentado o setor confirma o pagamento pelo contribuinte

Desta feita, não resta dúvida que existiu o recolhimento indevido, sendo, portanto, mantida a decisão de 1º instância que deferiu a restituição.

DECISÃO

Sendo assim, entendo que todas as condições impostas pela legislação municipal foram devidamente atendidas no presente caso. Voto, portanto, no sentido de receber a remessa necessária e não prover a mesma. Mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a restituição de R\$ 294.508,50, recolhido em 20/03/2019.

Destaque-se, por fim, que o valor a ser restituído deverá ser atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Lei n. 16.607/2000, bem como acrescido de juros não capitalizáveis, aplicados após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 167, § único do CTN, cumulado com o art. 202 § único do CTM.

Por fim, é válido mencionar que o art. 200-A do CTM dispõe que a autoridade competente, antes de proceder à efetiva restituição, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra os sujeitos passivos.

É o voto.

C.A.F., em, 13 de março de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**